



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.001659/2002-35  
**Recurso nº** 161.821 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.097 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BANCO VEGA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**Recorrida** 7ª TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

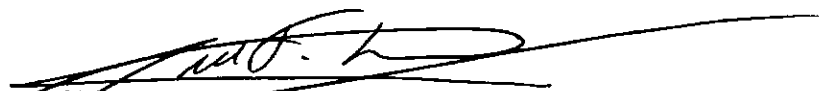
Exercício: 1998

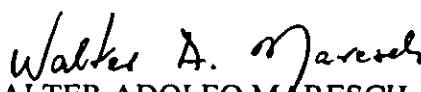
DCTF. AUDITORIA INTERNA. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado integralmente o lançamento de IRPJ realizado pela fiscalização eletrônica (auditoria interna de DCTF), adequando-se os sistemas da RFB aos valores efetivamente devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

**Relatório**

179

BANCO VEJA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 02,06/09, que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, através do qual é exigido da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 87.993,15, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Conforme planilhas de fls. 06/07, a interessada informou na DCTF que teria efetuado pagamentos relativos aos débitos de IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro/1997, nos valores de R\$ 38.892,15, vencimento em 28/02/1997, e R\$ 87.993,15, vencimento em 31/03/1997, respectivamente. Todavia, o apenas o pagamento parcial, relativo ao mês de fevereiro foi confirmado, no valor de R\$ 38.892,15. Logo, foi lavrado auto de infração para cobrança do saldo devedor relativo aos meses de janeiro e fevereiro/1997, totalizando R\$ 87.993,15, conforme quadro abaixo:

| PA     | Valor DCTF R\$ | PGTO R\$     | Saldo R\$        |
|--------|----------------|--------------|------------------|
| jan/97 | 38.892,51      | 0,00         | 38.892,51        |
| fev/97 | 87.993,15      | 38.892,51    | 49.100,64        |
|        |                | <b>TOTAL</b> | <b>87.993,15</b> |

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 22/01/2002, fls. 1, informando que teria pago, apresentando cópia do pagamento de R\$ 87.993,15, recolhido em 31/04/1997, fl. 03.

Em despacho exarado pela DEINF/RJO, fl. 18, foi informado que o pagamento apresentado encontra-se alocado ao débito originário da DIPJ/98, fl. 11, e que a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo estabelecido pela Nota Corat nº 13/2001, para autos emitidos até 13/12/2001, com data de ciência padrão em 28/12/2001 e vencimento em 31/01/2002.

A 7ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I através do acórdão 8.860 de 10 de novembro de 2005 (fls. 58/62), julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento parcial, cuja ausência teria ensejado a autuação, deve-se exonerar o valor já pago.*

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 41, afirmando que a DCTF contendo o imposto de renda devido nos meses Janeiro/97 e Fevereiro/97 estava incorreta, estando o IRPJ devido dos meses Jan/97 a Março/97 integralmente pago, conforme DARF's anexos.



É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de auto de infração IRPJ decorrente de fiscalização eletrônica (auditoria de DCTF), onde teriam sido detectadas ausências de recolhimentos do imposto devido relativo aos meses de Janeiro/97 e Fevereiro/97, regularmente declarado e confessado em DCTF.

A decisão de primeira instância exonerou parcialmente o lançamento relativo ao mês de Janeiro/97 (vcto. 28/02/1997), mantendo integralmente o lançamento relativo ao mês de Fevereiro/97.

Alega a recorrente em seu arrazoadado de que haveria erro na DCTF relativa aos meses de Janeiro e Fevereiro/97, e que o imposto efetivamente devido conforme a DIRPJ estaria integralmente pago.

Para corroborar suas afirmações, junta planilhas contendo a apuração do imposto devido nos meses de Janeiro a Março/97 (fls. 42/45), bem como DARF's recolhidos correspondentes a estes períodos (fls. 46/48).

Assiste razão à recorrente.

Conforme se depreende do extrato da DCTF (fls. 14), telas da DIPJ extraídas pela própria autoridade preparadora (fls. 15/17) e cópia do recibo de entrega da DIPJ (fls. 49) anexada pela recorrente, houve na verdade erro de fato no preenchimento da DCTF.

Com efeito, o imposto efetivamente devido nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/97 é respectivamente R\$ 52.330,92, R\$ 39.657,16 e R\$ 87.993,14, constatando-se que a contribuinte declarou na DCTF valor inferior ao imposto devido referente ao mês de janeiro (vcto. 28/02/1997) e valor superior ao imposto devido referente fevereiro (vcto. 31/03/1997), declarando corretamente o imposto devido referente ao mês de março/1997.

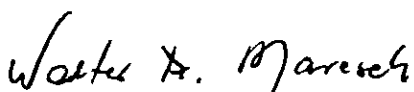
Do imposto devido nos meses de Janeiro e Fevereiro/97, devem ser deduzidos os valores aplicados em Certificados Audiovisual, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 764,66, conduzindo a um imposto efetivamente devido de R\$ 51.330,92 ref. jan/97 e R\$ 38.892,51 ref. fev/97, exatamente o valor recolhido por meio de DARF (fls. 46/47).

Como estes valores já foram devidamente confirmados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 07 e 12) mas erradamente alocados em virtude das informações equivocadas da DCTF (fls. 14), nada resta a ser recolhido pela recorrente.



Destarte, impõem-se o cancelamento integral do lançamento remanescente, tendo em vista o erro de fato na DCTF, devendo o DARF recolhido em 28/02/1997 no valor R\$ 51.330,92 ser integralmente alocado ao imposto (estimativa) devido referente ao mês de Janeiro/97 e o DARF recolhido em 31/03/1997 no valor de R\$ 38.892,51, ser alocado ao débito correspondente ao mês de Fevereiro/97, adequando-se os valores efetivamente devidos no conta corrente da SRF (atual RFB).

Ante o exposto, voto por dar integral provimento ao recurso.

  
Walter Adolfo Maresch - Relator



## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

### **Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

### **Encaminhamento da PFN:**

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ \_\_\_\_\_.